

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FLAVIANYA APARECIDA ALMEIDA COSTA

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS
COM BITCOIN: ENTRE A MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA E A
DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA**

PONTES E LACERDA - MT

2025

FLAVIANYA APARECIDA ALMEIDA COSTA

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS
COM BITCOIN: ENTRE A MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA E A
DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à
Faculdade de linguagem, ciências agrárias e
sociais aplicadas – FALCAS, Universidade
Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título
acadêmico de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

PONTES E LACERDA - MT

2025

Ficha catalográfica elaborada pela Supervisão de Bibliotecas da UNEMATCatalogação de Publicação na Fonte. UNEMAT -
Unidade padrão

C838i Costa, Flavianya Aparecida Almeida.

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES
REALIZADAS COM BITCOIN: ENTRE A MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA E A
DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA / Flavianya Aparecida Almeida Costa.
- Pontes e Lacerda, 2025.
34f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado -
Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientador: Irio Gonçalves Boraschi.

1. Criptomoedas. 2. Bitcoin. 3. Tributação. I. Boraschi, Irio
Gonçalves. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 347.73

FLAVIANYA APARECIDA ALMEIDA COSTA

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS
COM BITCOIN: ENTRE A MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA E A
DESMATERIALIZAÇÃO DA MOEDA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à
Faculdade de linguagem, ciências agrárias e
sociais aplicadas – FALCAS, Universidade
Estadual do Mato Grosso, para obtenção do
título acadêmico de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 25 de novembro de 2025.

PONTES E LACERDA - MT

2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

UNEMAT - Câmpus Pontes e Lacerda / Curso de Direito

Examinadora: Prof. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira

UNEMAT - Câmpus Pontes e Lacerda / Curso de Direito

Examinador: Dpe. Esp. Valderi Machado de Carvalho

Defensor Público do Estado de Mato Grosso – DPE/MT

A Deus, fonte de toda luz e sabedoria, por conceder-me o discernimento para compreender, a serenidade para relevar e a graça para aprender e expressar. Ao meu amor, Miguel, cuja presença deu sentido à jornada e força aos meus passos. À minha madrinha, Mariana, por iluminar o caminho e impulsionar o início desta trajetória. Às minhas irmãs, alicerces do meu existir.

"Você não pode parar coisas como Bitcoin. Estará em todo lugar, e o mundo terá que se reajustar. Os governos mundiais terão que se reajustar" — John McAfee, Fundador da McAfee

RESUMO

No cenário jurídico contemporâneo, a expansão das criptomoedas e, especialmente, do Bitcoin, introduziu desafios significativos às categorias tradicionais do direito tributário, uma vez que sua natureza imaterial e descentralizada tensiona conceitos como moeda, patrimônio e valor econômico. Diante da ausência de definição legislativa precisa sobre sua natureza jurídica, o Estado brasileiro passou a tratá-lo funcionalmente como um bem ou ativo passível de tributação, o que torna necessária a investigação acerca da incidência do Imposto de Renda sobre operações realizadas com esse criptoativo. O presente estudo teve como objetivo analisar se as atividades envolvendo Bitcoin configuram hipóteses de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, considerando os critérios material, temporal, pessoal e quantitativo previstos no Código Tributário Nacional e na legislação correlata. Buscou-se compreender, ainda, como a classificação jurídica atribuída ao Bitcoin influencia o reconhecimento de renda ou ganho de capital. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com base em doutrina especializada, artigos acadêmicos, legislação pertinente e instruções normativas. Devido à natureza inovadora do Bitcoin, a pesquisa priorizou estudos contemporâneos e a produção técnico-científica de especialistas da área. Os resultados demonstraram que a mineração, enquanto ato de criação originária do ativo, não configura renda tributável, salvo quando houver percepção de taxas pagas por usuários. Verificou-se também que operações de permuta, alienação ou uso do Bitcoin como pagamento podem gerar ganho de capital quando houver acréscimo patrimonial, especialmente em razão de sua volatilidade, o que enseja tributação conforme as normas vigentes. Persistem, contudo, dificuldades práticas decorrentes da falta de cotação oficial e da ausência de regulamentação específica, fatores que tornam complexa a aferição do valor real das operações. Conclui-se que a tributação das operações com Bitcoin é juridicamente possível sempre que houver aumento patrimonial comprovado, embora a insuficiência normativa e as peculiaridades técnicas do ativo revelem limitações do sistema tributário para lidar com fenômenos digitais descentralizados. Evidencia-se, portanto, a necessidade de aprimoramento regulatório que garanta segurança jurídica e coerência com os princípios constitucionais da tributação.

Palavras-chave: Criptomoedas; Bitcoin; Tributação; Imposto de Renda; Ativo Digital.

ABSTRACT

In the contemporary legal landscape, the expansion of cryptocurrencies, and especially Bitcoin, has introduced significant challenges to the traditional categories of tax law, since its immaterial and decentralized nature puts pressure on concepts such as currency, assets, and economic value. Given the lack of a precise legislative definition of its legal nature, the Brazilian State has begun to treat it functionally as an asset subject to taxation, making it necessary to investigate the incidence of Income Tax on transactions carried out with this crypto-asset. This study aimed to analyze whether activities involving Bitcoin constitute instances of Personal Income Tax incidence, considering the material, temporal, personal, and quantitative criteria foreseen in the National Tax Code and related legislation. It also sought to understand how the legal classification attributed to Bitcoin influences the recognition of income or capital gains. The methodology used was qualitative bibliographic research, based on specialized doctrine, academic articles, relevant legislation, and normative instructions. Due to the innovative nature of Bitcoin, the research prioritized contemporary studies and the technical-scientific production of experts in the field. The results demonstrated that mining, as an act of original asset creation, does not constitute taxable income, except when fees are paid by users. It was also found that exchange, sale, or use of Bitcoin as payment can generate capital gains when there is an increase in net worth, especially due to its volatility, which warrants taxation according to current regulations. However, practical difficulties persist due to the lack of an official quotation and the absence of specific regulations, factors that complicate the assessment of the real value of the transactions. It is concluded that the taxation of Bitcoin transactions is legally possible whenever there is proven increase in net worth, although the insufficient regulations and the technical peculiarities of the asset reveal limitations of the tax system in dealing with decentralized digital phenomena. Therefore, the need for regulatory improvement to guarantee legal certainty and coherence with the constitutional principles of taxation is evident.

Keywords: Cryptocurrencies; Bitcoin; Taxation; Income Tax; Digital Asset.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ORIGEM DO DINHEIRO.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA.....	11
2.2 A JUNÇÃO ENTRE TECNOLOGIA E MOEDA	14
2.3 O SURGIMENTO DO BITCOIN	15
2.4 NATUREZA ECONÔMICA DO BITCOIN.....	16
2.5 DA NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN	17
3 A REGULAÇÃO JURÍDICA E FISCAL DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	19
3.1 O MARCO LEGAL: LEI Nº 14.478/2022 E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR	19
3.2 O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS (LEI Nº 14.478/2022).....	19
3.3 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES REGULADORAS	20
3.4 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO - TEÓRICO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.5 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO	23
4 IMPOSTO DE RENDA E BITCOIN	24
4.1 IMPOSTO DE RENDA	24
4.2 OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM BITCOIN	25
4.2.1 Mineração de Bitcoin	25
4.2.2 Transações Financeiras Intermediadas com Bitcoin	26
4.2.3 Ganho de Capital Decorrente da Posse de Bitcoin.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

As criptomoedas, especialmente o Bitcoin, transformaram a percepção sobre o que constitui um meio de troca, como operam os sistemas financeiros e os limites da atuação dos Estados na esfera monetária. Embora essas inovações sejam tecnológicas e recentes, elas ressuscitam um debate que acompanha a história do dinheiro: a tensão permanente entre a liberdade econômica individual e o poder centralizador do Estado, que ressurge, agora, no ambiente digital.

Portanto, compete ao direito brasileiro decifrar um ativo que não tem emissor, sem lastro material e que opera em uma rede descentralizada. O Bitcoin, como fenômeno econômico e tecnológico, desafia as premissas que fundamentavam o tratamento jurídico da moeda até o momento, o que levou a dogmática tributária a desenvolver soluções práticas antes que uma teoria abrangente fosse estabelecida. O que se conseguiu foi um modelo normativo que funciona, mas que carece de conceitos ao tentar encaixar, em categorias clássicas, uma prática marcada pela autonomia técnica e ausência de mediação institucional.

A ausência de uma definição legal quanto à natureza jurídica do Bitcoin permitiu que interpretações administrativas e doutrinárias se tornassem uma solução para a ausência de norma. Embora a Receita Federal o considere um ativo financeiro sujeito à tributação de renda, há especialistas que o definem como um ativo intangível, um bem digital, uma unidade de troca ou, ainda, um protocolo criptográfico. A Lei nº 14.478/2022 trouxe mais definições para o setor, mas ainda não solucionou o principal dilema: a natureza jurídica do ativo. Ao Banco Central foi atribuído, por meio do Decreto nº 11.563/2023, o poder regulatório que já exercia, mas a questão conceitual mais relevante ainda não foi resolvida.

Essa indefinição não impediu o Estado de agir dentro de sua competência tributária. Portanto, as operações com criptomoedas foram tributadas com base em clássicos princípios do direito tributário, tais como renda, ganho de capital e acréscimo patrimonial. Contudo, ainda existem conflitos entre a lógica descentralizada do Bitcoin e os métodos tradicionais de imposição fiscal, o que levanta a questão da legitimidade de tributar um ativo que não é emitido, controlado ou garantido pelo Estado. Portanto, quando se trata de Bitcoin, não se trata apenas da aplicação prática da legislação, mas também de sua estrutura filosófica, da noção de ordem espontânea e da concepção de propriedade como uma extensão da autonomia individual.

Daí emerge a lacuna de pesquisa que orienta este trabalho: apesar do aumento da produção acadêmica em torno dos criptoativos, são escassas as investigações que analisam, de forma integrada, a natureza jurídica do Bitcoin e suas possíveis hipóteses de incidência do

Imposto de Renda. Então, eis a questão central: as operações com Bitcoin configuram hipóteses de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física segundo a legislação brasileira?

O objetivo geral é saber se as operações realizadas com Bitcoin geram uma valorização de patrimônio que se enquadra na obrigação de pagar Imposto de Renda. Entre os objetivos específicos, encontram-se a investigação da natureza jurídica do Bitcoin no sistema jurídico brasileiro; a avaliação da compatibilidade da mineração, permuta, venda e utilização como forma de pagamento com a definição jurídica de renda; e a análise da adequação das normas infralegais às particularidades técnicas do ativo.

A pesquisa auxilia na sistematização da concepção tributária do Bitcoin, oferecendo uma análise clara e coesa dos fundamentos teóricos, filosóficos, econômicos e jurídicos, visando preencher as lacunas ainda não resolvidas pelo legislador e pela doutrina.

O trabalho está estruturado em seções que analisam: o histórico e a filosofia do dinheiro; a construção jurídica do conceito de renda e seus critérios; a regulação e a interpretação administrativa das criptomoedas; e a checagem das hipóteses de incidência tributária sobre o Bitcoin.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, que inclui a análise de doutrinas nacional e estrangeira, artigos científicos, obras clássicas sobre a teoria monetária, estudos detalhados sobre a tributação de criptoativos, bem como da legislação, decretos, normas da Receita Federal, documentos do Banco Central e material técnico pertinente, visando assegurar tanto a atualidade quanto a precisão teórica das normas em vigor.

2 A ORIGEM DO DINHEIRO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA

O dinheiro, ao longo de sua história, assumiu diferentes formas sem perder, contudo, sua função essencial: atuar como meio de troca amplamente aceito, conferindo unidade e mensuração às relações econômicas. Entretanto, a trajetória da moeda não se limita a uma sucessão de mudanças materiais; ela revela, sobretudo, a constante tensão entre a liberdade econômica individual e o poder centralizador do Estado.

Carl Menger (1892), na obra *A Origem do Dinheiro*, mostrou que o dinheiro não surgiu de um decreto, nem foi uma invenção do governo, mas sim um resultado espontâneo da interação humana. Como ele mesmo disse, “o dinheiro não foi gerado pela lei. Desde sua origem, ele é uma instituição social e não estatal” (Menger, 1892, p. 39). Portanto, a moeda surge como uma consequência inevitável da colaboração e da busca lógica por métodos de troca que sejam mais eficazes. Daí se pode entender a história da moeda como uma sucessão de tentativas humanas de superar as dificuldades da troca direta, primeiro pela troca simples de bens, depois pela troca de mercadorias com maior poder de venda e, por último, pela invenção de formas simbólicas de valor.

A necessidade de troca de bens entre si coincide com a própria existência do homem, vez que este não pode deter o monopólio de todos os bens de que precisa, possuindo apenas alguns e necessitando de outros, característica intrínseca à natureza humana. Por isso, ao afirmarmos que a troca constitui-se como base vital da vida econômica e que, sem ela, não haveria uma economia real e, praticamente, não haveria sociedade, pode-se afirmar que o surgimento da moeda foi fundamental para a evolução econômica (Rothbard, 2013, p. 13).

Para atender a essa necessidade, surgiu instintivamente, mas com o intuito de satisfazer as necessidades básicas, a técnica denominada escambo, consistente na simples troca de mercadorias entre si. O processo da troca, em sua forma mais rudimentar, não denota, necessariamente, equivalência de valor entre os objetos transacionados, pois, por óbvio, o indivíduo, ao trocar aquilo que possui pelo que deseja, claramente considera o objeto desejado detendo mais valor do que o que possui, somente ocorrendo o processo da troca porque houve valoração dos dois produtos de maneira distinta, ou seja, através de uma análise subjetiva das partes.

Com o aumento das relações comerciais e a consequente ampliação das trocas entre os indivíduos, determinadas mercadorias passaram a ser eleitas como meio de troca, levando-se

em consideração o grau de aceitação social e a praticidade de seu uso, o que, conseqüentemente, foi fator fundamental para o início da evolução dos meios mercantis.

Assim, surgiram as denominadas moedas-mercadoria, objetos que foram eleitos como uma unidade de valor, segundo suas características intrínsecas e seu grau de desejabilidade. Dentre as moedas-mercadorias, podemos destacar o sal, que foi uma das primeiras moedas-mercadorias, tendo como funções principais evitar o perecimento e dar sabor aos alimentos. Como era uma *commodity* de difícil obtenção, logo passou a ser objeto de desejo, passando a ser utilizada, para além de uma forma de troca, como uma forma de pagamento. Surgiu, daí, o termo salário, do latim *salarium*, uma vez que era comum que os serviçais da época fossem pagos em sal (Silva, 2018, p.13).

Os bois e as vacas, popularmente conhecidos como “gado”, também foi uma moeda-mercadoria de grande relevância para a evolução da economia, em razão de suas aparentes vantagens para a época, como auto locomoção, fácil reprodução e sua utilização na prestação de serviços. Com o evoluir da economia e sua centralização pelo Estado, as moedas-mercadorias foram perdendo sua força, abrindo vistas a uma nova moeda: os metais, em razão de suas características de possuir um padrão de valor, duração, raridade e divisibilidade (Silva, 2018, p.14).

Inicialmente, os metais eram utilizados como moeda em sua forma *in natura*, por meio de barras, em forma de objetos, como cordões, pulseiras, braceletes, lingotes, afirmando-se, assim, como um instrumento vantajoso nas trocas, dada a sua utilidade (podiam ser convertidos em ferramentas, armas ou objetos de adorno), durabilidade e ainda a capacidade de serem fragmentados com conservação da matéria e, por isso, de valor.

Logo surgiram as moedas de metais, as quais remontam sua origem à Lídia, atual Turquia, em meados do século VII a.C., passando, em seguida, ao processo de cunhagem, por meio do qual os lingotes de metais, como ouro e prata, por meio de um cunhador ou uma casa de cunhagem, produziram moedas nos formatos e tamanhos que conviessem aos seus clientes, sendo o valor destas determinado pelo mercado, por meio da livre concorrência (Rothbard, 2013, pág. 22).

Menger (1892, p. 28-31) via, nesse momento histórico, o ápice do processo de seleção natural das mercadorias. Os metais preciosos, ouro e prata, sobretudo, reuniam as propriedades econômicas ideais para o comércio, uma vez que eram homogêneos, facilmente reconhecíveis e apresentavam um valor intrínseco relativamente estável. Justamente por isso, a preferência social por esses metais não foi imposta, mas ela emergiu da própria experiência dos agentes de mercado.

A cunhagem privada levantou debates acerca de sua confiabilidade, visto que poderia ser objeto de fraudes, o que leva seus opositores a confiar a cunhagem ao Estado, seu monopólio. Mas, “dado que eles estão dispostos a confiar no governo, então, certamente, com a cunhagem privada, eles deveriam ao menos confiar no governo para evitar ou punir as fraudes” (Rothbard, 2013, p. 23).

Mais tarde, com o advento das casas de cunhagem, a moeda metálica tornou-se símbolo da estabilidade e do valor. Todavia, conforme advertiu Rothbard (2013), o Estado logo percebeu a oportunidade de transformar a confiança pública em instrumento de poder, em que o controle sobre a cunhagem e, posteriormente, a adoção do curso forçado permitiram aos governos manipular o valor da moeda e, com isso, exercer controle sobre a economia e sobre os indivíduos.

Não obstante, tornou-se inviável e inconveniente que os metais continuassem sendo utilizados como meio primário de transações, por questões logísticas e de segurança, “mesmo estando no conveniente formato de moedas, portar ouro e utilizá-lo em transações diretas é pouco prático e um tanto incômodo. Para as transações maiores, é complicado e caro transportar centenas de quilos de ouro” (Rothbard, 2013, p. 36).

A evolução natural da moeda demonstra que o mercado é um organismo autorregulável, capaz de produzir soluções sempre que surgem limitações práticas. O nascimento das casas de custódia e dos certificados de depósito foi uma resposta espontânea ao problema do transporte e da segurança. Assim como a prata sucedeu o gado, o papel substituiu o metal e, cada etapa desse processo decorreu de uma necessidade real de eficiência, não de imposição estatal.

Por essa razão, em sua forma mais primitiva, surgiu o que poderíamos comparar aos atuais bancos. Armazéns, denominados de casa de custódia, onde guardavam-se as moedas com pessoas confiáveis, pagando, para tanto, uma taxa. Em troca, recebiam um recibo como garantia de que poderiam reaver suas moedas, funcionando como verdadeiros substitutos monetários.

Os recibos começaram a ser utilizados como o próprio meio de troca, dotados de valor intrínseco, sem ser necessário que o comprador efetuasse a troca de suas moedas *in natura*, pois o recibo por elas estava garantido. Surgiu, assim, o que hoje denominamos de papel-moeda, ao passo que esse processo de guarda das moedas de ouro ou prata deu origem às primeiras instituições bancárias.

O que conhecemos hoje como cheques surgiu na Inglaterra, na iminência da Revolução Industrial, por meio das conceituadas “*Gold Smith's notes*”, podendo ser designadas como notas promissórias, ou seja, promessas de pagamento, lastreadas em depósitos realizados outrora pelo promissor.

A evolução do papel-moeda está profundamente atrelada ao surgimento do Estado e à necessidade de monopólio do dinheiro. O Estado teria a prerrogativa de criar dinheiro “do nada”, podendo “produzir o próprio dinheiro sem ter o trabalho de vender serviços ou de garimpar ouro” (Rothbard, 2013, p. 47).

2.2 A JUNÇÃO ENTRE TECNOLOGIA E MOEDA

Com o advento da internet e sua evolução, surgiu o sistema de transações eletrônicas. No ano de 1988, o PayPal, uma corporação global norte-americana do setor de tecnologia financeira que administra uma plataforma de transações eletrônicas, revolucionou os serviços de pagamento e transferência eletrônicos, ao viabilizar a movimentação de recursos de maneira imediata, confiável e imaterial, dispensando o contato direto entre as partes ou a utilização física da moeda em espécie.

A introdução de transações eletrônicas em bancos digitais transformou o cenário financeiro, resultando em uma mudança significativa na forma como conduzimos transações. Anteriormente, as transações financeiras eram realizadas por meio de processos burocráticos, como cheques e visitas regulares ao banco. No entanto, com o surgimento dos bancos digitais, o sistema bancário experimentou transformações importantes, onde as transferências e pagamentos se tornaram mais ágeis, eficazes e acessíveis ao consumidor, alterando a maneira como administramos nossas finanças.

As operações eletrônicas funcionam da seguinte maneira: o serviço de pagamento e transferência online atua como um intermediário, responsável por manter o registro do saldo dos clientes e processar as transações, debitando a conta do devedor (sujeito passivo) e creditando na do credor (sujeito ativo).

O papel de terceiro intermediário desempenhado pelos sistemas de pagamento é essencial para confirmar a autenticidade da transferência, prevenindo o fenômeno conhecido, na ciência da computação, como *double-spending* ou, em português, gasto duplo. Esse fenômeno decorre do fato de que bens virtuais, por não se esgotarem com o uso, podem ser replicados infinitamente, o que poderia levar a que um mesmo bem virtual fosse compartilhado entre duas ou mais pessoas. Para prevenir esse tipo de ocorrência, as transações online utilizam um intermediário que analisa a transação (Ulrich, 2014).

Com o intuito de desenvolver um sistema de pagamento que resolvesse a questão do duplo gasto, possibilitando que as transações digitais fossem feitas sem a necessidade de um agente intermediário, adveio o surgimento das criptomoedas, uma moeda virtual fundamentada

em criptografia e gerenciada por uma rede ponto a ponto (*peer-to-peer*). As chamadas moedas digitais são “aquelas intangíveis, ou seja, que não possuem uma forma física e existem apenas no formato digital (*bits*)” (Foxbit, 2019, p. 110). Dessa forma, as criptomoedas têm por objetivo trazer aos seus usuários maior segurança e confidencialidade nas transações.

A primeira criptomoeda remonta as décadas de 80 e 90, sendo pioneiro a arquitetar essa tecnologia David Chaum, criador da *Digicash*, gerando a primeira criptomoeda, ou moeda digital, denominada de *eCash*. Por razões óbvias, com performance distinta das criptomoedas atuais.

Importante destacar que as criptomoedas compõem um grupo, e o Bitcoin é uma de suas variantes. Atualmente, há muitas outras moedas digitais em circulação, também chamadas de criptomoedas. Dentre elas, está o *Ether*, a segunda criptomoeda mais conhecida, utilizada como meio de pagamento para os usuários de serviços baseados em *blockchain*, como a *Ethereum*.

Por tudo isso, é possível perceber que a evolução da moeda é um processo histórico natural, que busca atender a necessidades práticas e resolver as limitações dos modelos anteriores. A invenção das criptomoedas é o ponto culminante dessa evolução, estabelecendo um sistema mais seguro e completamente descentralizado, no caso do Bitcoin. A partir desse ponto, o próximo tópico busca investigar seu surgimento e seus aspectos técnicos, para melhor compreensão do tema.

2.3 O SURGIMENTO DO BITCOIN

O progresso dos meios de troca levou, inevitavelmente, à concentração do poder de emissão monetária no Estado, concedendo-lhe o monopólio total da moeda e elevando-o à posição de controlador supremo das dinâmicas econômicas globais. Rothbard (2013, p. 52) afirma que o primeiro passo, firmemente dado por todos os governos de considerável magnitude, foi o de arrogar para si o monopólio absoluto da cunhagem, meio indispensável para o efetivo controle da oferta monetária.

Surge então, como meio alternativo ao problema do monopólio estatal do dinheiro, o Bitcoin. A criptomoeda foi concebida em 2008 por um indivíduo ou grupo desconhecido que utilizava o pseudônimo Satoshi Nakamoto. Lançado como a primeira moeda totalmente descentralizada, o Bitcoin tem como uma de suas principais características a escassez, diferentemente da moeda fiduciária, que pode ser emitida ao bel-prazer do Estado.

Friedrich Hayek (2011), em seu livro *Desestatização do Dinheiro*, já defendia, antes mesmo de Satoshi Nakamoto, a ideia da “privatização do dinheiro”, proposta ainda mais ousada

para a época, cerca de 1976, tendo em vista o controle monetário e o monopólio da emissão por parte do Estado, “as fontes e origens de todos os malefícios do dinheiro” (Hayek, 2011, p. 26).

O Bitcoin é um método de pagamento totalmente virtual que opera com base em cinco características fundamentais: blockchain, mineração, transações *peer-to-peer* (ou P2P), descentralização e criptografia. Não é necessário investigar a função de cada atributo ou analisar como o *Bitcoin* opera do ponto de vista da informática. Consiste em uma moeda digital de código aberto, baseada no modelo *peer-to-peer* (ponto a ponto), que não necessita de nenhuma autoridade central. Trata-se do primeiro sistema de pagamento global completamente descentralizado.

Quando um usuário quer enviar suas “moedas” para outra pessoa, ele pode usar um sistema *peer-to-peer*, que executa a transação diretamente de uma carteira digital para outra, sem a necessidade de intermediários, ao contrário do que acontece nas operações com cartões de crédito ou débito. Um dos benefícios é, sem dúvida, a ausência da necessidade de intervenção de entidades estatais ligados ao uso do Bitcoin, eliminando burocracias sistêmicas e diminuindo despesas transacionais, resultando em melhorias na eficiência.

No que diz respeito à criação de unidades de bitcoins, dois aspectos são relevantes: eles equilibram a moeda e gerenciam a possibilidade de inflação, proporcionando estabilidade econômica aos usuários finais. Primeiramente, a produção de bitcoins é limitada, com um total máximo de 21 milhões de exemplares. Conforme apontado por Ulrich (2014, p. 20), estima-se que os mineradores O último '*Satoshi*', equivalente a 0,00000001 de Bitcoin, será coletado no ano de 2140. Em segundo lugar, durante o tempo, a mineração exige cada vez mais poder de processamento dos computadores, e os mineradores são recompensados com uma quantidade menor de bitcoins por esse serviço.

Assim, compreendendo o que é o Bitcoin, suas características e como funciona, chegamos ao ponto de refletir sobre a qualificação jurídica da moeda virtual. Isso nos permitirá, em um momento posterior, identificar os efeitos fiscais de cada operação com bitcoins.

2.4 NATUREZA ECONÔMICA DO BITCOIN

Em primeiro lugar, antes de entrar diretamente no objeto do presente estudo, é necessário esclarecer como deve ser entendido o Bitcoin quando se busca analisar sua possível incidência no Imposto de Renda. Isso não é uma tarefa simples, tendo em vista que a definição da natureza do Bitcoin ainda suscita intensos debates e se mantém como um dos aspectos mais polêmicos do assunto.

Para entender melhor sua essência, a melhor abordagem é consultar o próprio documento que originou o Bitcoin. O texto em questão é o artigo “*Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*”, de Satoshi Nakamoto, no qual o autor apresenta o conceito de Bitcoin como “*we define an electronic coin as a chain of digital signatures*”. Dessa forma, segundo a definição do próprio criador, o Bitcoin é uma “moeda eletrônica” ou “moeda virtual”. É importante observar que Nakamoto utiliza o termo “*coin*” e não “*currency*”, indicando que o Bitcoin não compartilha as mesmas características das moedas fiduciárias tradicionais, como o Real ou o Dólar (Tomé, 2019, p. 319).

No que se refere à economia, Tomé (2019, p. 320), para que algo seja considerado moeda, é imprescindível que cumpra, ao mesmo tempo, estas três funções:

- i. Primeira função (meio de pagamento): é o que se usa nas transações do dia a dia;
- ii. Segunda função (reserva de valor) é a capacidade de manter poder de compra ao longo do tempo;
- iii. Terceira função (unidade de conta): seria a possibilidade de expressar valores de forma padronizada.

Conforme expõe Matheus Tomé (2019, p. 320), o Bitcoin desempenha de maneira bastante eficiente a função de meio de pagamento, visto que foi idealizado como um sistema eletrônico de dinheiro que não depende de nenhuma moeda fiduciária, banco ou intervenção do governo. No entanto, quando se trata das funções de reserva de valor e unidade de conta, sua adequação é questionada. O Bitcoin é desprovido de lastro e sua instabilidade o torna incapaz de ser considerado uma opção segura para acumular riqueza. Também não se comporta como um padrão monetário para a definição de preços, algo que é típico das moedas estatais.

Portanto, sob a ótica econômica, a sua natureza continua incerta. Alguns o consideram um ativo, outros uma *commodity*, uma moeda ou até mesmo um item de coleção. Diante da falta de concordância, é preciso, então, analisar sua natureza jurídica.

2.5 DA NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN

Em matéria de Direito, o Bitcoin é classificado como um bem de natureza especial (Tomé, 2019, p. 321), não sendo moeda nos sentidos clássicos, nem se restringindo a um mero meio de pagamento. Ele é considerado um ativo que, embora não seja financeiro segundo a definição clássica, possui uma natureza econômica e pode ser transferido, vendido ou utilizado para adquirir outros ativos (Tomé, 2019, p. 321).

Diferentemente, Ângelo Silva (2018, p. 23) argumenta que as criptomoedas se encaixam melhor na definição de bens imateriais, visto que não têm uma existência física, sendo apenas representações abstratas no ambiente digital. Conforme aponta Gonçalves (2022, p. 256), são considerados bens incorpóreos aqueles que, embora não tenham uma existência material, possuem valor econômico.

No entanto, a discussão vai além da economia e toca em questões filosóficas fundamentais. Inspirando-se no raciocínio de John Locke (1998, p. 409), segundo o qual a propriedade é fruto do trabalho, pode-se afirmar que minerar ou utilizar Bitcoin é uma maneira de transformar esforço pessoal em propriedade. Nesta linha, o Bitcoin seria um bem cuja posse decorre diretamente da ação do usuário, e qualquer intervenção do Estado sobre sua titularidade ou frutos deveria ser excepcional e motivada.

Essa perspectiva reabre um debate clássico: seria justo que o Estado cobrasse impostos sobre um ativo gerado fora da sua jurisdição monetária? Ammous (2018, p. 203) argumenta que o Bitcoin surgiu em resposta à demanda por mais liberdade econômica e que é a primeira solução genuinamente digital para os problemas de vendabilidade, solidez e soberania monetária.

Não obstante a discussão teórica, a Receita Federal adotou uma postura pragmática. Para o Imposto de Renda, considerou o Bitcoin um ativo financeiro. Segundo as “Perguntas e Respostas 2017”, a autarquia afirmou que as moedas virtuais, embora não reconhecidas como moeda pelo marco regulatório, devem ser declaradas como “outros bens”, podendo ser equiparadas a ativos financeiros (Tomé, 2019, p. 325).

Portanto, na falta de consenso tanto na doutrina econômica quanto na jurídica, este estudo não se pretende estabelecer de forma definitiva a natureza jurídica do Bitcoin. Para os fins deste trabalho, será utilizada a classificação da Receita Federal, que o considera um ativo financeiro.

3 A REGULAÇÃO JURÍDICA E FISCAL DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

3.1 O MARCO LEGAL: LEI Nº 14.478/2022 E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR

O surgimento das criptomoedas no cenário econômico e jurídico brasileiro traduz o desafio contemporâneo de harmonizar a liberdade tecnológica com a necessidade de controle estatal. Se, no capítulo anterior, o Bitcoin foi analisado como resultado de um processo espontâneo de evolução monetária, ou seja, uma expressão do livre mercado e da soberania econômica, agora cabe investigar como o ordenamento jurídico brasileiro busca enquadrar e regular essa inovação, especialmente sob o prisma fiscal e institucional.

Essa ideia de regulação financeira não é recente, uma vez que, desde o advento do sistema monetário fiduciário, os Estados modernos desenvolveram mecanismos normativos para limitar riscos, coibir fraudes e manter a estabilidade da economia. Contudo, as criptomoedas inauguraram um paradigma de descentralização que subverteu essa lógica tradicional, o próprio Bitcoin é visto por alguns pensadores como subversivo. Sua natureza técnica, imaterial e não hierárquica desafia a própria estrutura legal da moeda estatal, o que exige do Direito um esforço hermenêutico inédito.

O Brasil, ao constatar o crescimento do mercado de criptoativos, começou a adotar uma postura regulatória com a criação da Lei nº 14.478/2022, estabelecendo princípios, diretrizes e competências para regular a prestação de serviços e as atividades relacionadas a ativos virtuais, para alcançar esses avanços tecnológicos de forma normativa. Ainda que essa lei não tenha estabelecido novas situações tributárias, ela traçou o arcabouço legal necessário para que a administração pública pudesse supervisionar e exigir obrigações acessórias referentes ao uso de criptomoedas.

Essa regulamentação, no entanto, suscita uma reflexão filosófica: até que ponto o Estado pode regular algo que, por essência, nasceu para prescindir de regulação? Friedrich Hayek (2011), ao propor a desestatização do dinheiro, advertia que o monopólio da moeda é uma das formas mais sutis de controle social, pois “o controle econômico é o controle dos meios para todos os nossos objetivos. E quem tiver controle dos meios deve também determinar a quais fins eles servirão”. A tentativa de enquadrar o Bitcoin em moldes legais, portanto, deve ser analisada não apenas como questão técnica, mas como problema ético e político.

3.2 O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS (LEI Nº 14.478/2022)

A Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, representou o primeiro esforço legislativo sistematizado para tratar dos criptoativos no Brasil. O artigo 3º da referida lei define ativo virtual como uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para pagamentos ou investimentos, excluindo, entretanto, a moeda nacional e estrangeira, a moeda eletrônica prevista na Lei nº 12.865/2013, os instrumentos que concedem acesso a produtos, serviços ou benefícios específicos, como pontos e recompensas de programas de fidelidade, bem como as representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação sejam reguladas por lei ou regulamento, como valores mobiliários e ativos financeiros.

Quando se diz que criptomoedas não são reconhecidas como moeda, a definição legislativa evita a confusão comum de equiparar criptomoedas a moedas estatais. O texto legal dá aos ativos a autonomia conceitual que possuem, mas também os restringe em sua operação. O artigo 4º determina que as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem obter autorização prévia do órgão ou entidade que o Poder Executivo designar, conforme regulamentado pelo Decreto nº 11.563/2023, que designou o Banco Central do Brasil para essa tarefa.

A partir desse decreto, o Banco Central passou a exercer competência regulatória e fiscalizatória sobre as *exchanges* e demais instituições que intermedeiam operações com criptoativos, enquanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manteve a atribuição para supervisionar *tokens* que representem valores mobiliários. Assim, o sistema brasileiro adota um modelo dual de supervisão, no qual as criptomoedas puras, como o Bitcoin, permanecem sob observação do Banco Central, e os ativos tokenizados que se assemelham a instrumentos de investimento ficam sob a égide da CVM.

A Lei nº 14.478/2022 representa o retorno da moeda ao domínio estatal, ainda que sob o disfarce de “segurança jurídica”. O Bitcoin, concebido como “dinheiro da internet sem intermediários”, passa a ser enquadrado por um sistema que o reconhece, mas o limita. Utilizando o pensamento inverso do livro “Desestatização do Dinheiro”, de Friedrich Hayek (2011), trata-se da institucionalização daquilo que nasceu para escapar da institucionalização.

3.3 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES REGULADORAS

A estrutura regulatória brasileira em torno das criptomoedas é formada por uma rede de órgãos que, de maneira compartilhada, desempenham funções complementares de controle, fiscalização. Essa arquitetura institucional é resultado direto do Decreto nº 11.563/2023, que

regulamentou a Lei nº 14.478/2022, e refletiu uma adaptação do Estado à nova realidade descentralizada.

De acordo com o decreto, o Banco Central do Brasil (BCB) passou a ser o órgão responsável por autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Essa competência estaria em consonância com o papel tradicional do BCB na política monetária e na estabilidade financeira, mas, no contexto das criptomoedas, assume um novo contorno, como se fosse um novo mediador entre o sistema financeiro tradicional e o universo digital das criptomoedas.

A Receita Federal do Brasil (RFB) atua como autoridade fiscal e tributária, sendo a principal responsável por definir obrigações acessórias, apurar ganhos de capital e orientar sobre a declaração de criptoativos. Os artigos mostram que a RFB não instituiu tributos sobre criptomoedas, mas sim que aplicou normas já existentes a novos “objetos jurídicos” representados pelos criptoativos. Portanto, a incidência tributária sobre as operações com Bitcoin se dá pela equiparação a bens móveis e investimentos financeiros, dependendo do artigo 43 do CTN, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e comprovada de qualquer natureza.

Porém, é fundamental traçar uma linha clara: a regulação se aplica aos intermediários, não à rede em si. O poder do Estado ainda reside nas fronteiras da infraestrutura, mas não no núcleo do sistema. É por essa razão que a regulação estatal das criptomoedas será sempre restrita, uma restrição que não é apenas tecnológica, mas também ontológica. Além disso, essa observação nos leva a uma interpretação mais ampla, na qual a função do Estado ao regulamentar as criptomoedas não é estabelecer novas formas de moeda, mas sim preservar sua própria soberania. Ao Desafiando esse monopólio, o Bitcoin deu início a uma nova discussão sobre a legitimidade do poder fiscal e os limites da lei em relação à autonomia digital do indivíduo.

3.4 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO - TEÓRICO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO

A definição jurídica do Bitcoin e das demais criptomoedas constitui um dos pontos mais sensíveis do debate contemporâneo sobre direito digital e tributação. A dificuldade decorre da própria natureza híbrida desses ativos, que não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais do Direito Civil, Econômico ou Financeiro. A legislação brasileira, ainda que tenha

avanzado na definição de “ativo virtual”, conforme o art. 3º da Lei nº 14.478/2022, permanece lacunosa quanto à sua natureza jurídica essencial.

Em meio a divergência quanto à classificação das criptomoedas, três correntes destacam-se no panorama nacional:

Primeira corrente (a que as considera moeda eletrônica): Emília Malueiro (2020, p. 59) sustenta que o Bitcoin não pode ser compreendido como moeda nos termos do art. 1º da Lei nº 9.069/1995, que estabelece o Real como única moeda de curso forçado no Brasil. Segundo a autora, as criptomoedas não possuem poder liberatório e não são emitidas por autoridade monetária, sendo, portanto, instrumentos privados de troca;

Segunda corrente (a que as enquadra como ativo financeiro ou de investimento): A Receita Federal, por sua vez, adota um tratamento funcional, uma vez que ainda que não reconheça formalmente a natureza financeira da criptomoeda, a equipara para fins de tributação. Essa posição está expressa no Perguntas e Respostas da Receita Federal, que orienta os contribuintes a declarar criptomoedas na Ficha de Bens e Direitos, Grupo 08 (Criptoativos), com códigos específicos para Bitcoin (01), *Altcoins* (02), *stablecoins* (03) e demais tokens; e,

Terceira corrente (e a que as trata como bem móvel incorpóreo ou ativo digital): José Manuel Fonseca Martinez (2020, p. 34) vai além ao afirmar que o Bitcoin deve ser compreendido como bem incorpóreo de natureza financeira, uma vez que representa um valor patrimonial suscetível de alienação, transferência e avaliação econômica, ainda que desprovido de existência física. O autor ressalta que, sob essa ótica, as criptomoedas podem ser enquadradas no conceito de bem móvel previsto no art. 82 do Código Civil, pois são suscetíveis de movimento e apropriação, mesmo que apenas em ambiente digital.

À luz dessas considerações, importa destacar que a tentativa estatal de enquadrar juridicamente o Bitcoin e demais criptomoedas enfrenta o desafio de conciliar um fenômeno econômico espontâneo com as categorias tradicionais do direito positivo.

Carl Menger (1892, p. 8) sustentava que o dinheiro é uma criação espontânea da sociedade, não do Estado, e a obra "A Teoria do Dinheiro e do Crédito" de Ludwig von Mises (1912, p. 454) acrescenta que o dinheiro é afirmativo ao aprovar a escolha feita pelo mercado de um meio de troca utilizado frequentemente e comumente. Assim, quando o Estado define o que o Bitcoin “é” em termos legais, ele tenta positivizar o que nasceu como fato social espontâneo. O perigo desse processo é reduzir o fenômeno a uma categoria artificial, distorcendo seu significado original.

A classificação legal das criptomoedas, em resumo, reflete uma tensão entre reconhecimento e controle, onde o direito tenta categorizar para entender, mas, ao mesmo

tempo, impõe limitações. O Bitcoin, como a liberdade, só continua a existir se não for possível regulá-lo.

3.5 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO

No presente tópico, buscar-se-á analisar a classificação jurídico-tributária das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração o Código Tributário Nacional e o Código Civil brasileiros, realizando-se uma interpretação hermenêutica de seus dispositivos para se tentar alcançar um denominador comum.

Do ponto de vista jurídico-tributário, essa classificação funcional é respaldada pelos arts. 43 e 97 do CTN, que tratam, respectivamente, do fato gerador do imposto de renda e do princípio da legalidade tributária. O art. 43 define que o IR incide sobre a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza”, o que permite enquadrar o ganho obtido com a alienação de criptomoedas como fato gerador, ainda que o ativo em si não seja moeda. Já o art. 97 impõe que somente a lei pode instituir ou majorar tributos, o que significa que a Receita Federal, ao aplicar a tributação sobre Bitcoin, não cria imposto, mas adapta o existente às novas realidades econômicas.

Do ponto de vista do Direito Civil, pode-se interpretar o Bitcoin como um bem móvel intangível com natureza intangível e valor econômico, conforme definido pelo artigo 83 do Código Civil. Economicamente, é um ativo de mercado sujeito a flutuações e livre precificação. E do ponto de vista tributário, é um ativo equivalente a um ativo financeiro, sujeito ao imposto de renda quando há aumento de riqueza.

Essa multiplicidade de classificações revela a adaptabilidade do Direito em resposta a fenômenos inovadores. O Bitcoin desafia a classificação jurídica clássica porque é, ao mesmo tempo, tecnologia, valor e uma expressão de liberdade econômica, e é um objeto jurídico mutável cuja compreensão depende do contexto em que é analisado.

4 IMPOSTO DE RENDA E BITCOIN

4.1 IMPOSTO DE RENDA

No que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física, destaca-se, inicialmente, a competência privativa da União para instituí-lo, conforme dispõe o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. O texto constitucional, ainda que atribua a competência, não estabelece, de forma direta, os casos específicos em que o imposto deve incidir, nem define suas diretrizes fundamentais. À legislação complementar é atribuída a definição desses elementos, como se depreende do artigo 146, III, “a”, da própria Constituição. Compete, então, ao Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar, regulamentar os critérios que possibilitam reconhecer o surgimento da renda e o momento em que se constitui a obrigação tributária correlata.

Antes de entrar na análise normativa, é fundamental entender como a doutrina define renda. De acordo com Márcio Cavalcante (2024, p. 531), a renda é o produto do embate entre entradas e saídas em um intervalo de tempo específico, refletindo o aumento de patrimônio que se origina do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. De modo análogo, Clairton Kubassewski Gama (2023, p. 42) observa que a renda é o valor em dinheiro que quantifica o acréscimo no poder econômico de uma pessoa, comparando dois instantes diferentes. Os proventos, por sua vez, são os rendimentos que o contribuinte auferiu após a dedução das despesas permitidas por lei, conforme aponta Cavalcante (2024, p. 532).

No que tange à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário n. 117.887, estabeleceu que são consideradas rendas e proventos todas as entradas que se obtenham onerosamente, caracterizando-se como acréscimos tributáveis.

A disciplina do imposto em si está contida no artigo 43 do CTN. O dispositivo estabelece que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a obtenção da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos resultantes de acréscimos patrimoniais não mencionados na definição anterior. O CTN também dispõe que a cobrança de tributos não depende da nomenclatura dada pelo contribuinte, nem de sua origem, nem da forma como são recebidos, estabelecendo ainda que, para rendimentos provenientes do exterior, a lei indicará as condições e o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade.

Segundo o CTN e a Lei n.º 9.250/1995, podemos destacar três critérios básicos para que o imposto incida: o critério material, o critério temporal e o critério espacial. Conforme Cavalcante (2024, p. 531), o aspecto material refere-se à existência da disponibilidade

econômica ou jurídica de rendimentos ou proventos. A disponibilidade jurídica se dá quando o direito à receita já pertence ao contribuinte, ainda que não se tenha convertido, necessariamente, em valores. A disponibilidade econômica diz respeito à renda que realmente entra.

Em ambos os casos, o que sustenta a ocorrência do imposto é, novamente, o aumento do patrimônio. Segundo Moreira e Gomes (2024, p. 8), o aumento de patrimônio, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, é condição central para que nasça a obrigação tributária. Esse aumento é o que caracteriza a receita disponível que será utilizada como base para o cálculo do tributo. Peyneau (2021, p. 17) resume bem essa questão ao explicar que, para que o Imposto de Renda incida, é imprescindível que se comprove o aumento de patrimônio decorrente dessas atividades.

O elemento temporal foi elaborado por Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 249), que o caracteriza como o conjunto de informações na hipótese normativa que possibilitam determinar o momento preciso em que o fato gerador se realiza, constituindo a relação jurídica entre o sujeito passivo e o sujeito ativo. O fato gerador, conforme a Lei n.º 9.250/1995 e o Regulamento de 2018 do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 9.580/2018, é considerado como ocorrido no dia 31 de dezembro de cada ano.

Por último, a dimensão espacial define onde o tributo se aplica. O Imposto de Renda no Brasil segue o princípio da renda universal, ou seja, não apenas os rendimentos auferidos dentro do Brasil estão sujeitos à sua incidência. Rendimentos do exterior podem ser sujeitos à tributação no Brasil quando os residentes no país atendem às condições estabelecidas pela legislação interna. Assim, o imposto incide para além das fronteiras geográficas da nação, atingindo rendimentos obtidos em outras localidades, segundo a própria estrutura do IRPF.

4.2 OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM BITCOIN

Neste ponto, vamos investigar como e quando o Imposto de Renda incide sobre as operações com Bitcoin, buscando identificar o fato gerador do imposto em cada caso. Serão consideradas atividades como a mineração, a negociação do ativo e seu uso para compra de bens ou serviços.

4.2.1 Mineração de Bitcoin

Na mineração, o minerador é recompensado com frações de Bitcoin pelo processamento da rede durante a mineração e, em certas situações, também pode receber pagamentos dos usuários. Portanto, surge a necessidade de entender se esses valores estão sujeitos à tributação

do Imposto de Renda. Para abordar essa questão, é essencial retomar o conceito de renda, que é entendido como um ingresso patrimonial obtido de forma onerosa e disponível econômica ou juridicamente, de acordo com os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do Imposto de Renda.

A mineração, em si, não gera renda a título oneroso, uma vez que não há contraprestação nos termos previstos pelo Código Civil, nem pode ser considerada como remuneração de trabalho. O que acontece é a criação de um novo ativo digital por meio da conversão de energia e poder computacional, sem que haja um aumento patrimonial decorrente de uma atividade remunerada. Assim, ocorre um efeito permutativo em vez de uma renda no sentido tributário, o que explica a ausência de um fato gerador do Imposto de Renda nesse caso. Marchiori (2021) aponta que a geração de criptomoedas resulta da conversão de insumos em um novo produto, afastando-a da categoria de renda disponível.

Embora a mineração não gere impostos, o minerador continua a cumprir obrigações acessórias. A pergunta 445 do programa de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de 2021 estabelece que o Bitcoin deve ser declarado pelo valor de aquisição quando este for igual ou superior a mil reais. Ainda existem incertezas sobre como estabelecer esse valor em casos de permuta, principalmente quando a criptomoeda é adquirida por meio da conversão de energia e equipamentos. Isso gera discussões sobre qual quantia deve ser incluída na declaração.

No entanto, há casos específicos em que a mineração pode ser considerada prestação de serviços. Piscitelli (2018, p. 580-581) indica que isso acontece quando os mineradores recebem taxas dos usuários para que suas transações sejam processadas mais rapidamente. Nessas situações, existe uma autêntica relação de contraprestação, o que cumpre os requisitos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e caracteriza renda disponível. Piscitelli (2018, p. 581) declara que, para pessoas físicas, a tributação deve aderir às normas que se aplicam aos trabalhadores autônomos.

Portanto, mesmo que a mineração em si não produza receita tributável, as taxas cobradas para agilizar transações são consideradas rendimentos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

4.2.2 Transações Financeiras Intermediadas com Bitcoin

Nas transações em que o Bitcoin é usado como forma de pagamento por bens e serviços, ocorre novamente um efeito permutativo. Para que o Imposto de Renda seja aplicado, é preciso confirmar se houve aumento patrimonial proveniente de trabalho ou capital, bem como disponibilidade econômica ou jurídica. O Regulamento do Imposto de Renda de 2018, em seu

artigo 128, caput e parágrafo quarto, reconhece a possibilidade de ganho de capital em transações de permuta. Assim, se o valor do bem recebido exceder o custo de aquisição do Bitcoin, haverá ganho de capital passível de tributação. Piscitelli (2018, p. 583-584) aponta que essa possibilidade é resultado precisamente da flutuação do valor do criptoativo.

Contudo, é justamente a volatilidade do Bitcoin que dificulta a definição de um momento específico para a ocorrência desse ganho de capital. A dificuldade prática surge porque, diferentemente de ações negociadas em bolsa, por exemplo, esse criptoativo não possui um mercado centralizado e, por isso, a determinação de seu valor em um dado momento depende da referência utilizada pelo contribuinte, normalmente, em relação a cotação praticada na Exchange por meio da qual o ativo foi adquirido.

4.2.3 Ganho de Capital Decorrente da Posse de Bitcoin

Luís Flávio Neto (2019, p. 450-451) argumenta que não seria apropriado considerar ganho de capital em permutas, uma vez que os bens trocados seriam equivalentes. No entanto, essa posição não se mantém frente à instabilidade do Bitcoin, cujos preços podem oscilar drasticamente ao longo do tempo. Para ilustrar, um Bitcoin comprado há dez anos por dois mil reais e atualmente usado para comprar um carro avaliado em trezentos e cinquenta mil reais evidencia claramente a ocorrência de ganho de capital. Desconsiderar essa variação tornaria impossível a aplicação adequada do princípio da capacidade contributiva.

Portanto, ao se trocar Bitcoin por bens ou serviços, pode haver tributação se houver ganho de capital e se o valor total alienado no mesmo mês exceder trinta e cinco mil reais, de acordo com a questão 606 do programa de Perguntas e Respostas do IRPF de 2021. A Receita Federal classifica o Bitcoin como um bem comum, uma vez que não tem natureza monetária nem regulamentação específica. Por esse motivo, sua negociação está sujeita às normas referentes à compra e venda de bens, e os lucros devem ser tributados quando houver alienação por um valor superior ao custo de aquisição.

O imposto a ser pago deve ser quitado até o último dia útil do mês subsequente à operação, usando o código 4600. A tabela referente ao ganho de capital difere daquela associada aos rendimentos do trabalho, conforme demonstrado na questão 544 do mesmo programa. Em situações em que ocorrem diversas alienações ao longo do ano, os lucros devem ser somados e os valores previamente recolhidos devem ser compensados.

A conclusão é de que a regra matriz do Imposto de Renda se aplica integralmente às operações de compra e venda de bitcoins, pois há um acréscimo patrimonial efetivo. Após a verificação do ganho de capital e superação do limite mensal de trinta e cinco mil reais, a

operação será sujeita à tributação conforme as alíquotas progressivas estabelecidas em lei. O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto é a obtenção de renda ou proventos provenientes do trabalho ou do capital, com disponibilidade econômica ou jurídica. Esses critérios são integralmente atendidos nas transações que envolvem bitcoins, de acordo com sua cotação em moeda nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendia investigar era se os valores oriundos das operações com Bitcoin poderiam ser alvo de tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física, à luz do sistema normativo vigente no Brasil.

Antes de adentrar nessa discussão, fez-se imprescindível entender o que é Bitcoin e qual o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro. Ao se observar o princípio da legalidade e sua aplicação, nota-se que o Bitcoin não está na lista dos objetos proibidos e nem é alvo de regulamentação específica, sendo, na prática, um bem de uso comum.

Embora frequentemente considerado uma moeda, o Bitcoin não se encaixa na definição econômica clássica, pois não cumpre as três funções de meio de pagamento, reserva de valor e unidade de conta ao mesmo tempo. Embora possa ser utilizado para efetuar pagamentos, isso não é suficiente para considerá-lo uma moeda em termos técnicos. Em virtude de sua expressão econômica e valor patrimonial, é mais apropriado considerá-lo um ativo financeiro que pode ser negociado.

As operações com Bitcoin podem gerar receitas consideráveis, principalmente pela variação dos preços de mercado, que não possuem cotação oficial. Portanto, é necessário analisar se as transações com a criptomoeda resultam em um aumento real de patrimônio, se esse aumento é fruto do capital ou do trabalho, e se está à disposição do contribuinte.

No entanto, a análise é complicada por alguns fatores, como a alta volatilidade da criptomoeda. Sem um valor de referência oficial, é necessário aplicar critérios mais rigorosos para determinar corretamente a presença de renda tributável.

Com relação à atividade minerária, a maioria dos especialistas conclui que não há incidência de tributo sobre a atividade em si, visto que não há aumento de patrimônio. A mineração pode ser vista como a transformação de um recurso natural já existente em outro, algo que se assemelha ao auto trabalho, onde o titular apenas altera a forma de um bem que já possui. Dessa forma, nenhum ganho se configura como renda disponível.

Outra situação ocorre quando mineradores recebem valores pagos de forma voluntária por usuários que desejam que suas transações sejam processadas antes de outras. São situações em que há uma contraprestação pelo serviço prestado, gerando aumento de patrimônio e disponibilidade econômica, o que autoriza a incidência do Imposto de Renda.

Quando se permuta Bitcoin por produtos ou serviços, pode ocorrer ganho de capital se houver divergência entre o valor de aquisição declarado e o valor do produto ou serviço recebido. Se houver essa diferença positiva, é considerada renda tributável. No entanto, quando

o Bitcoin é convertido em outra criptomoeda, não há uma segurança suficiente para se determinar a ocorrência de ganho de capital, uma vez que não existe uma cotação oficial que defina o valor da operação, impossibilitando a verificação da renda disponível.

No que tange à negociação da criptomoeda, o entendimento é mais cristalino. Por não ser moeda, mas um bem de natureza patrimonial, eventual lucro na venda do Bitcoin caracteriza aumento de riqueza, incidindo a regra-matriz do Imposto de Renda.

Por fim, conclui-se que algumas operações são passíveis de mensuração da renda tributável segundo os critérios do IRPF, mas o ordenamento jurídico ainda enfrenta barreiras consideráveis. Para uma regulamentação eficaz, seriam necessárias considerações sobre características intrínsecas à tecnologia, como o anonimato dos usuários e a falta de intermediários.

Reconhece-se, contudo, que a ausência de regulamentação específica e a carência de dados oficiais constituem limitações que impactam a precisão das conclusões. Não há, atualmente, uma legislação própria sobre o tema, apenas algumas orientações e posicionamentos que servem como guia para os contribuintes brasileiros.

É assim que, mesmo que seja teoricamente viável tributar rendimentos provenientes de operações com Bitcoin, principalmente porque a posse da criptomoeda indica capacidade contributiva, na prática, ainda existem muitos obstáculos a serem superados até que se criem normas suficientemente claras para regulamentar as transações desse ativo.

REFERÊNCIAS

AMMOUS, Saifedean. **O padrão Bitcoin: a alternativa descentralizada à banca central**. Trad. Konsensus Network. 1. ed. São Paulo: Konsensus Network, 2020. 380 p. ISBN 978-9949745722.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central regulamenta setor de criptoativos**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em 16 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes (...) ativos virtuais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor Lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil. 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em 16 de maio de 2025.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: O Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19-114.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário: Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 563-588.

ECONOMIA UOL. **Imposto de Renda: criptomoedas também precisam ser declaradas**. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2025/04/02/imposto-de-renda---criptomoedas.htm>. Acesso em 16 de maio de 2025.

FLÁVIO NETO, Luís. **Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptiva” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros**. In: ZILVETI, Fernando A; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo M (coords). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

FOXBIT. **Quais são as diferenças entre criptomoeda e moeda digital?**. Foxbit Blog, 2023. Disponível em: <https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>. Acesso em: 24 out. 2025.

GOV.BR. **Declarar operações com criptoativos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em 16 de maio de 2025.

INFOMONEY. **Bitcoin e declaração de criptomoedas no Imposto de Renda**. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/bitcoin-criptomoedas-imposto-de-renda-ir/>. Acesso em 16 de maio de 2025.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/John%20Locke-Dois%20Tratados%20sobre%20o%20Governo-Martins%20Fontes.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

MARTINEZ, J. M. F. **Criptomoedas e tributação: desafios da remessa internacional de ativos digitais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38357/1/JOS%C3%89%20MANUEL%20FONSECA%20MARTINEZ.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2025.

MENGER, Carl. **Sobre a origem do dinheiro**. Tradução de Eduardo da Silva Moraes. São Paulo: Instituto Rothbard Brasil, 2017. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2017/08/Sobre-A-Origem-Do-Dinheiro-Carl-Menger-1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

MISES, Ludwig von. **A Teoria do Dinheiro e do Crédito**. Ludwig von Mises Institute, 2009. Disponível em: <https://mises.org/library/book/theory-money-and-credit>. Acesso em: 20 out. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 10.10.2025

NUBANK. **Como declarar criptomoedas no Imposto de Renda**. 2024. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/como-declarar-criptomoedas-imposto-de-renda/>. Acesso em 16 de maio de 2025.

OLIVEIRA, R. L. S. **A tributação das operações com criptomoedas: análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a04ec5d9-de73-4fe3-bd82-47f801059777/full>. Acesso em: 24 out. 2025.

PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos à luz da legislação nacional**. Revista Direito Tributário Atual. n. 40. p. 572-590. São Paulo: IBDT, 2018.

RECEITA FEDERAL. **Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com moedas virtuais**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-moedas-virtuais>. Acesso em 16 de maio de 2025.

ROTHBARD, Murray N. **O que o governo fez com o nosso dinheiro?** Tradução de Leandro Augusto Tietz. São Paulo: Instituto Rothbard Brasil, 2013. Disponível em:

<https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/nossodinheiro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Ângelo Andrey Parreão. **Bitcoin: a tributação das operações com a moeda virtual**. 2018. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **Bitcoin e tributação: análise da possibilidade de tributação relativamente ao Imposto de Renda (IRPJ e IRPF)**. Revista Direito Tributário Atual, n. 41, ano 37, p. 317-340, São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/528/863>. Acesso em: 24 out. 2025.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.